



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000380933**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2018308-79.2025.8.26.0000, da Comarca de Monte Azul Paulista, em que é agravante DIEGO VITOR DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravada AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

**HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AI:** 2018308-79.2025.8.26.0000  
**Comarca:** Monte Azul Paulista  
**Juízo de origem:** Vara Única  
**Juiz prolator:** Ayman Ramadan  
**Processo:** 1035068-75.2024.8.26.0576  
**Agravante:** Diego Vitor de Oliveira (Justiça Gratuita)  
**Agravado:** Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLAUSULA CONTRATUAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA - DEPÓSITOS DE PARCELAS E ABSTENÇÃO DE NEGATIVAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA, NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela provisória de urgência. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Preenchimento ou não dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não demonstrada a probabilidade do direito e do perigo de dano a justificar o deferimento da tutela. IV. DISPOSITIVO 4. Recurso não provido. Tese de julgamento: Para a concessão da tutela de urgência, é necessária a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300, caput. Jurisprudência relevante citada: Súmula nº 380 do C. STJ.

## VOTO Nº 33519

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 70/72, complementada pela de fls. 197/199, dos autos da ação de modificação de cláusula contratual cumulada com consignatória e pedido de tutela cautelar, que indeferiu o pedido de tutela provisória de

urgência.

Alega o agravante que “claras são as argumentações discorridas neste petitório que demonstram as abusividades cometidas pelo Agravado, restando presentes as duas figuras jurídicas necessárias à concessão da antecipação da tutela: a “prova inequívoca” e o “periculum in mora”. Sendo assim corrobora-se que se faz presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*”. “Ademais, a autorização da consignação em pagamento, afasta a mora e destarte garante a proteção ao nome e a posse do veículo”.

Requer que “o Recurso seja conhecido e provido para o fim de REFORMAR a douta decisão agravada para LIMINARMENTE: a) Determinar a NÃO INCLUSÃO do nome/CPF do Requerente/Agravante nos Cadastros de Restrição ao Crédito (SPC/SERASA e análogos) mediante expedição de ofícios. b) A MANUTENÇÃO do Agravante na Posse do Bem, objeto da presente demanda, evitando-se assim, prejuízos de difíceis e incertas reparações. c) receber o pedido consignatória e por consequência, autorizar os depósitos das parcelas vencidas e vincendas em conta judicial vinculada ao presente feito”.

Recurso tempestivo e dispensado de preparo, em razão da gratuidade de justiça deferida ao agravante.

Indeferido o pedido liminar.

Dispensadas as informações do d. Juízo de origem e a contraminuta.

É o relatório.

Cuida-se de ação de modificação de cláusula contratual cumulada com consignatória e pedido de tutela cautelar

ajuizada por Diego Vitor de Oliveira em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A.

Alega o autor a existência de abusividades no contrato de financiamento de veículo.

Requeru a tutela provisória de urgência para suspensão da mora, depósito das parcelas incontroversas, a não inclusão ou exclusão de seus dados do rol de inadimplentes e a manutenção na posse dos bens, pedido que foi indeferido na decisão de fls. 70/72.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados às fls. 197/199.

Desta decisão recorre o agravante.

A concessão da tutela provisória de urgência demanda o preenchimento dos requisitos previstos no art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

Analizados os autos de origem, neste momento processual, não vislumbro presentes os requisitos para concessão da tutela provisória, sendo certo que, neste juízo de cognição sumária, não há suporte fático/probatório suficiente para o acolhimento da pretensão do agravante de que seja excluído o cadastro de seu nome de bancos de dados de inadimplentes e seja mantido na posse do bem dado em garantia, no caso de não pagamento do valor integral das parcelas contratadas.

Em verdade, não é suficiente o estabelecimento da discussão judicial do débito para que se possa impedir os efeitos da mora, inclusive o lançamento do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, conforme entendimento consignado na Súmula nº 380 do C. Superior Tribunal de Justiça que estabelece: “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”.

As alegações de juros e taxas abusivas são no mínimo controversas e, portanto, desprovidas de verossimilhança a permitir, neste momento processual, o deferimento da tutela de urgência.

Isso se dá particularmente na hipótese dos autos, em que o empréstimo foi contratado para o pagamento em parcelas fixas, em montante do qual o mutuário tinha prévio conhecimento.

Neste contexto, não há como impedir que, havendo o inadimplemento das parcelas tais como previstas no contrato, o requerido proceda ao seu direito de negativação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Por isso, não há como deferir o depósito das parcelas incontroversas, ou integrais, nos autos, devendo ser pagas como previstas contratualmente, ou seja, diretamente à ré.

Também se mostra inviável o acolhimento da pretensão do recorrente de ser mantido na posse do veículo, pois tal medida equivaleria a impedir que o agravado ajuizasse ação de retomada do referido bem em caso de inadimplência, o que afrontaria ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Para apuração das alegadas abusividades do contrato, há necessidade de estabelecimento do contraditório, bem como de dilação probatória.

Dessa forma, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS**  
**Relator**